

LEI Nº 4.117/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE LEITE DE SOJA À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DISCIPLINA A SUA CONCESSÃO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica pela presente lei, criado o Programa de Distribuição de Leite de Soja à população carente do Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - O leite de soja será distribuído pela Secretaria Municipal de Assistência Social às pessoas previamente cadastradas, desde que sejam residentes no Município de Congonhas, tenham uma renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo e atendam uma das condições, a seguir expressas:

I - Em situação de médio a alto grau de vulnerabilidade social;

II - Com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - Portadoras de deficiência incapacitante para o trabalho;

IV - Pessoas em situação de desnutrição e/ou baixo peso;

V - Alérgicas a lactose;

VI - Com doença de osteoporose;

VII - Outras que comprovadamente necessitam do leite de soja;

VIII - Crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, atendidas por programas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para a concessão do leite de soja será realizado relatório socioeconômico e médico do usuário, que o enquadre nas condições descritas no artigo 2º, incisos I a VIII da presente lei.

§ 2º - No relatório socioeconômico e médico do usuário deverá constar a quantidade mensal de leite de soja que será entregue, bem como o prazo que perdurará a concessão do leite de soja.

Artigo 3º - O cadastro do usuário do Programa de Distribuição de Leite de Soja, obrigatoriamente será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Mercio

Parágrafo Único - Em se tratando de relatório médico conferindo a pessoa o benefício do Programa de Distribuição do Leite de Soja, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhará à Secretaria Municipal de Assistência Social a devida solicitação do cadastro do usuário.

Artigo 4º - A distribuição, fiscalização, acompanhamento e aquisição do leite de soja serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá firmar convênio com entidades sociais com a finalidade de distribuir o leite de soja desde que não haja qualquer ônus à Municipalidade e a entidade se obrigue a cumprir o previsto nesta Lei, bem como fornecer o cadastro dos usuários e a comprovação da entrega do leite de soja.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada à suplementação, se necessárias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 03 de novembro de 2022.

Meus

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

